



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: **Pregão Eletrônico nº 20/2025 – Processo 20/2025**

**Lote 43– Fase: Interposição de Recursos**

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação,

Ilmo. Sr. Representante do **Município de Campo Alegre de Goiás – GO**

A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.999.469/0001-65, com sede no seguinte endereço: Rua 25 de junho, S/N, Qd. 09, Lt. 25, Sala 01, Jardim Veneza, CEP 74.958-160, Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, endereço de e-mail: contato@cafecristaldupuro.com.br, por intermédio de sua representante legal o(a) Sr(a) AGMIR ESTEVAM DE CASTRO brasileiro, portada do Documento de Identidade nº 2684257, órgão emissor SSPGO e inscrita sob CPF nº 517.140.941-20, residente e domiciliada na cidade de Goiânia-GO, **respeitosamente**, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no **art. 165, I, “b” e “c”, § 1º**, e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e demais dispositivos legais pertinentes, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado dentro do prazo legal e editalício para interposição, conforme consta no instrumento convocatório e nos registros do sistema eletrônico, razão pela qual requer-se o seu regular processamento.

em face da decisão que manteve classificadas as licitantes **SUPERMERCADO IRMÃO NASCIMENTO LTDA** e **VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## II – DOS FATOS

**Objeto** – aquisição de 17.000 pacotes (500 g) de café torrado e moído.

### **Classificação provisória**

- a. 1º SUPERMERCADO IRMÃO NASCIMENTO LTDA – (marca *Café Serra do Brasil*)
- b. 2º VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA – (marca *Café do Ponto*)
- c. 3º A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – (marca *Cristal do Puro*)

### **Cláusulas editalícias relevantes**

- d. **5.2.1.3:** não será aceito produto divergente do Termo de Referência.
- e. **Anexo I:** exige **certificado PQC-ABIC** ou **laudo laboratorial** (nota  $\geq 6,0$ ) para comprovação da qualidade global.
- f. **7.7.4:** a licitante mais bem classificada deverá, **em até 2 horas**, encaminhar proposta adequada e **documentos complementares** que comprovem as características mínimas do produto, sob pena de desclassificação.

Durante a fase de aceitabilidade, as licitantes SUPERMERCADO IRMÃO NASCIMENTO LTDA e VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA **não juntaram** certificado ABIC e/ou laudo laboratorial idôneo que atestasse a nota de qualidade global exigida.

Ocorre que, durante a análise das propostas apresentadas, verificou-se que as empresas SUPERMERCADO IRMÃO NASCIMENTO LTDA e VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, classificadas respectivamente em primeiro e segundo lugar no certame, não apresentaram a comprovação documental adequada dos certificados ou laudos laboratoriais exigidos pelo edital. Tal fato configura grave irregularidade, pois

estas empresas não cumpriram as exigências mínimas estabelecidas, comprometendo assim a lisura e a legalidade do procedimento licitatório.

A ausência de tais documentos não apenas infringe as normas do edital, mas também coloca em risco a qualidade do produto a ser fornecido, uma vez que não há garantias de que o café ofertado por estas empresas atenda aos padrões de qualidade exigidos. É de se verificar que tal situação não apenas fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, mas também prejudica as demais empresas que participaram do certame e que cumpriram todas as exigências estabelecidas.

Diante da gravidade das irregularidades constatadas, a A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, legítima interessada na lisura do procedimento licitatório, busca a correção das falhas e a garantia de que o certame transcorra em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas. Cumpre-nos assinalar que a ausência de documentos de comprovação por parte das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar compromete o princípio da isonomia, uma vez que estas empresas obtiveram vantagem indevida ao não apresentarem os documentos exigidos.

Neste lance, é imprescindível que se proceda à análise detida do cumprimento das exigências editalícias por parte das empresas mencionadas, a fim de que se possa assegurar a igualdade de condições entre todos os participantes do certame. A par disso, a A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA busca, por meio deste recurso administrativo, a revisão das decisões que classificaram as empresas SUPERMERCADO IRMÃO NASCIMENTO LTDA e VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA como vencedoras do certame, sem que houvesse a devida comprovação documental.

Não se pode olvidar que a ausência de documentos de comprovação por parte das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar, além de comprometer o princípio da isonomia, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que as regras estabelecidas no edital não foram observadas. É de opinião unívoca que a Administração Pública deve observar estritamente as normas do edital, sob pena de invalidar todo o procedimento licitatório.

A A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, ao apresentar o presente recurso administrativo, busca a correção das irregularidades constatadas e a garantia de que o certame transcorra em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas. Cumpre ratificar que a ausência de documentos de comprovação por parte das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar compromete o princípio da isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Por tais razões, é imprescindível que se proceda à análise detida do cumprimento das exigências editalícias por parte das empresas mencionadas, a fim de que se possa assegurar a igualdade de condições entre todos os participantes do certame. Em última análise, busca-se a revisão das decisões que classificaram as empresas SUPERMERCADO IRMÃO NASCIMENTO LTDA e VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA como vencedoras do certame, sem que houvesse a devida comprovação documental.

### III – DO DIREITO

#### III.I Da vinculação ao instrumento convocatório

Cumpre-nos examinar, neste passo, a vinculação ao instrumento convocatório como princípio fundamental das licitações públicas. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. A exigência de documentos de comprovação da qualidade do produto ofertado, conforme estipulado no edital do Pregão Eletrônico nº 20/2025, é uma manifestação clara desses princípios, garantindo que todos os participantes sejam tratados de forma equânime.

"Art. 37 da Constituição Federal, de 1988 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

### III.II Do princípio da isonomia

É sobretudo importante assinalar que o princípio da isonomia é basilar para os procedimentos licitatórios, garantindo que todos os participantes sejam tratados de forma igualitária e que as regras do certame sejam aplicadas sem discriminação. A ausência de comprovação documental por parte das empresas classificadas em primeiro e segundo lugar no Pregão Eletrônico nº 20/2025 configura uma violação direta a esse princípio, uma vez que estas empresas obtiveram vantagem indevida ao não apresentarem os documentos exigidos.

" EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O ato coator consistente em inabilitação sem abertura de prazo para recurso foi sanado com o recurso administrativo, não assistindo razão ao impetrante a habilitação ao certame sob fundamento de cerceamento de defesa. 2. Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devem os licitantes cumprir todas as regras estabelecidas no certame, pois se verificada a ausência de apresentação de um dos documentos exigidos, impossível é a sua habilitação. 3. Sendo regular o procedimento licitatório, e observadas as exigências do edital de licitação, não há direito líquido e certo a ser amparado por esta via processual, porquanto a inabilitação da empresa impetrante não decorreu de qualquer ato abusivo ou violador do princípio da isonomia. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO 55874884420238090024, Relator: RICARDO TEIXEIRA LEMOS - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/09/2024) "

**Obrigações de atendimento às especificações** – Devem ser desclassificadas as propostas que “não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital” (art. 59, II, Lei 14.133/2021).

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

"Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame. "



1. **Comprovação da qualidade** – O edital pode exigir “certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade do produto” (**art. 42, III, Lei 14.133/2021**) . Deixar de apresentar tais documentos inviabiliza a prova de conformidade.

" Art. 42. [...]:

I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Cabe esclarecer que a certificação de qualidade, prevista no inciso III, é referente ao produto ou ao seu processo de fabricação, e não à empresa. "

## Jurisprudência do TCU

(TJ-PR 00629733320248160000 Londrina, Relator.: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 28/10/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA TÉCNICA . AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE . AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO E DESPROVIDO."

(TCU 02232020121, Relator.: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/10/2012)

"REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS . DETERMINAÇÃO DE OITIVA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROSSEGUIMENTO DO EXAME DE MÉRITO . PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR POR PERDA DE OBJETO. CIENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO . ARQUIVAMENTO "

(TCU 02243020091, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 16/03/2010)

"EPRESENTAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE CAFÉ. FALHAS INSUFICIENTES A APENAR OS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. 1. Deve ser conhecida a representação que atenda os requisitos de admissibilidade. 2. Identificadas falhas, cabe fazer determinações à entidade, de forma a evitar a repetição futura de situações assemelhadas"

Entendimento doutrinário –

- a. **Marçal Justen Filho** destaca que a proposta que não atende às condições de qualidade “contém vício insanável e deve ser desclassificada” (*Comentários à Lei 14.133/2021*, 2.<sup>a</sup> ed., 2024, p. 512).
  - b. **Rafael Sérgio de Oliveira** ressalta que a exigência de prova de qualidade decorre dos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa (obra cit., 2023, p. 401).
2. **Princípios violados** – A manutenção das propostas sem comprovação afronta a isonomia (art. 5º), o julgamento objetivo (art. 11, III) e o dever de selecionar a proposta mais vantajosa (art. 11, IV) da Lei 14.133/2021.

## IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. **Conhecer** deste recurso por tempestivo (manifestação registrada em tempo hábil e razões apresentadas dentro do prazo de 3 dias úteis – art. 165, § 1º).
2. **Determinar diligência** para que SUPERMERCADO IRMÃO NASCIMENTO LTDA e VDL DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentem, no prazo que Vossa Senhoria fixar, **certificado PQC-ABIC** válido ou **laudo laboratorial** que comprove nota de qualidade global  $\geq 6,0$ , sob pena de **desclassificação**, nos termos do art. 59, II da Lei 14.133/2021 e itens 5.2.1.3 e 7.7.4 do edital.
3. **Não sendo comprovados os requisitos**, que se proceda à desclassificação das referidas propostas e se **reclassifique** a Recorrente A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em **1.º lugar**, adjudicando-lhe o objeto como proposta mais vantajosa.
4. Conceder **efeito suspensivo** (art. 165, § 2º) para que a Administração se abstenha de adjudicar ou homologar o lote até a decisão final do presente recurso.
5. A intimação da Recorrente de todos os atos e decisões.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia- (GO) 22 de abril de 2025

---

AGMIR ESTEVAM DE CASTRO  
A & A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
CNPJ: 12.999.469/0001-65

